



Número: **8013107-70.2024.8.05.0146**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO**

Última distribuição : **16/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARCIO ANGELO RIBEIRO (AUTOR)	
	GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (ADVOGADO)
SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS (REU)	
SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (REU)	
GIVONETE JOSE DA SILVA (REU)	
RAFAEL AUGUSTO PEREIRA LIMA (REU)	
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB (REU)	
MUNICIPIO DE JUAZEIRO (REU)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46981 5964	18/10/2024 17:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

**DECISÃO**

Processo nº: **8013107-70.2024.8.05.0146**  
Classe - Assunto: **AÇÃO POPULAR (66) - [Anulação]**  
Polo Ativo: **AUTOR: MARCIO ANGELO RIBEIRO**  
  
Polo Passivo: **REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, GIVONETE JOSE DA SILVA, RAFAEL AUGUSTO PEREIRA LIMA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB, SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS**

VISTOS, ETC...

O **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**, na petição ID469744108, formulou pedido de reconsideração da decisão proferida no ID469650913, alegando que a decisão precisa ser revista pois não analisou seus efeitos práticos e as consequências, como determina os arts. 20 e 21, da Lei de Introdução ao Direito brasileiro, bem como que a decisão de suspender os concursos públicos, faltando apenas dois dias para a realização das provas, desconsidera os efeitos práticos que tal medida impõe à sociedade, aos candidatos e à própria Administração Pública, assim, requereu a reconsideração de decisão, reformando-a para acatar a sugestão de alternativa prática menos gravosa promovida pelo Município de Juazeiro, consubstanciada na inclusão no edital de uma previsão para que, no momento da posse dos candidatos aprovados, seja realizada uma palestra com abordagem dos temas relacionados às relações étnico-raciais, à trajetória histórica da população negra no Brasil e em Juazeiro, além das políticas de promoção da igualdade racial e defesa dos direitos das pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e discriminação racial. Subsidiariamente, caso não seja acatada a sugestão resolutiva deste Município, requer-se a reforma da decisão para que sejam indicadas, de maneira clara e fundamentada, as alternativas menos gravosas e as condições de regularização que possam ocorrer de forma justa, equânime e proporcional, sem impor aos atingidos encargos que, pelas circunstâncias do caso, são manifestamente excessivos e anormais.

Em petição ID469776115 o Ministério Público se manifestou opinando pelo deferimento do pedido de reconsideração.

**É o breve relato. Decido:**

Como se vê da própria fundamentação da decisão ID469650913, embora o Estatuto da Igualdade



Racial e de Combate ao Racismo Religioso no âmbito do Município de Juazeiro, Lei Municipal nº 2.983/2020, tenha previsão de que os programas de avaliação de conhecimento nos concursos públicos e nos processos seletivos do Município abordarão temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica da população negra no Brasil e em Juazeiro, às políticas de promoção de igualdade racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação racial, com base na legislação municipal, estadual e federal específica, os editais de nº 001/2024, 002/2024 e 003/2024, e 001/2024-SAAE, ID 469332523 469332524,469332531 e 469332526 não possuem nos seus respectivos programas os temas em questão, de modo que é claro o descumprimento da norma.

A administração Pública está obrigada a observar o princípio da estrita legalidade, conforme art. 37 da Constituição Federal. Desse modo, deve atuar em conformidade com a lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.

A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que "está a Administração adstrita, por imperativo Constitucional - art. 37, caput -, à legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispôs, porquanto essa é a aresta de sua atuação, não podendo atuar aquém ou além dessa divisa" (REsp 1.473.150/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 09/12/2015.)

Fica claro, portanto, que o afastamento da norma implica em ilegalidade, e esta, por sua vez, gera nulidade, podendo acarretar maiores prejuízos aos administrados e ao erário.

Nessa linha, o art. 20 e 21 do Decreto Lei 4.657/42 (LINDB) restou amplamente observado na decisão proferida, considerando que a manutenção da aplicação das provas sem que seja sanado o vício tem maior probabilidade de causar danos aos participantes do certame e ao patrimônio público, pois tratando-se de matéria que, de acordo com a lei deveria estar prevista no conteúdo programático do concurso para possível cobrança nas provas, a inclusão posterior dos temas elencados no art. 60 da Lei 2.983/2020 (Estatuto da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo Religioso no âmbito do Município de Juazeiro) no programa e a realização de fase futura específica para aferição dos respectivos conhecimentos poderão gerar prejuízo aos candidatos que foram eliminados nas primeiras fases do certame e que poderiam ter melhor desempenho em suas provas caso os temas fossem abordados desde as primeiras avaliações.

Assim, não merece prosperar o pedido formulado pelo Município de Juazeiro

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo Município em ID 469744108, mantendo a decisão de ID469650913 por seus próprios fundamentos.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

P.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 18 de outubro de 2024



JOSÉ GOES SILVA FILHO  
JUIZ DE DIREITO



Este documento foi gerado pelo usuário 048.\*\*\*.\*\*\*-50 em 18/10/2024 17:36:25  
Número do documento: 24101817353411400000452093259  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101817353411400000452093259>  
Assinado eletronicamente por: JOSE GOES SILVA FILHO - 18/10/2024 17:35:36